

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2003

“Determina que estabelecimentos que vendem combustíveis e GLP, diretamente ao consumidor exponham, detalhadamente, a composição final do produto.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Os postos de abastecimento de combustíveis e estabelecimentos de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP devem afixar, de forma visível à distância e aos consumidores em trânsito, as seguintes informações sobre a composição do preço do produto:

- I – parcela do preço relativo à Petrobrás;*
- II – parcela do preço relativa às distribuidoras;*
- III – parcela do preço relativa aos impostos estaduais;*
- IV – parcela do preço relativa aos impostos federais;*
- V – parcela do preço relativa ao posto de revenda;*
- VI – preço final ao consumidor.*

Parágrafo único. As parcelas que compõem o preço final ao consumidor devem constar em seus respectivos percentuais e valores em moeda corrente."

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado WAGNER LAGO

